



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO**

**(IN)APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 AOS CONSELHOS DE
FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL**

**VITÓRIA DA CONQUISTA
2025**

**DANILO ROCHA DOS SANTOS
ELLISON BETTUEL SOARES DA SILVA
ERICKWENDER MORENO CAMPOS**

**(IN)APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 AOS CONSELHOS DE
FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário UNIFTC, para
obtenção de nota na matéria TCC II.

Orientador: Prof. Ricardo Gomes Menezes

**VITÓRIA DA CONQUISTA
2025**

RESUMO

Este trabalho analisou a (in)aplicabilidade da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça aos Conselhos Profissionais, delimitando como problema a possibilidade de submeter essas entidades às exigências procedimentais da norma, especialmente no tocante à extinção das execuções fiscais de pequeno valor. A hipótese eleita consistiu no entendimento de que a Resolução configura indevida extrapolação de competência normativa, ao incidir sobre entes dotados de regime jurídico próprio, regulado por legislação específica. A pesquisa justifica-se pela necessidade de esclarecer os limites constitucionais e administrativos da atuação normativa do CNJ, sendo relevante para garantir a segurança jurídica e a autonomia dos Conselhos Profissionais. O objetivo geral consistiu em examinar se a Resolução nº 547/2024 poderia ser aplicada indistintamente aos Conselhos, à luz do princípio da especialidade e da autonomia administrativa dessas entidades. A metodologia adotada foi qualitativa, com abordagem teórico-dedutiva, utilizando revisão bibliográfica, análise documental e exame jurisprudencial, especialmente de decisões do STF e STJ sobre a matéria. O trabalho organizou-se em três eixos: a estrutura e o regime jurídico dos Conselhos Profissionais; a delimitação das competências do CNJ e os limites constitucionais para edição de atos normativos; e a análise crítica da Resolução nº 547/2024, com a exposição de argumentos favoráveis e contrários à sua aplicação. Como resultado, concluiu-se que a Resolução não deve ser aplicada automaticamente aos Conselhos Profissionais, em respeito à sua natureza jurídica *sui generis* e às garantias constitucionais da legalidade e da especialidade normativa.

Palavras-Chave: Conselhos Profissionais. CNJ. Resolução nº 547/2024. Autonomia administrativa. Princípio da especialidade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 OS CONSELHOS PROFISSIONAIS E A NATUREZA JURÍDICA DE SUAS ATRIBUIÇÕES

3 REGIME JURÍDICO E AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS CONSELHOS: A LEI Nº 12.514/2011 E OS LIMITES LEGAIS PARA A COBRANÇA DE ANUIDADES

3.1 O CNJ À LUZ DO ARTIGO 103-B DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: ESTRUTURA, FUNÇÕES E LIMITES NORMATIVOS

3.2 A RESOLUÇÃO 547/2024 E SUA VINCULAÇÃO AO TEMA 1.184 DO STF E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DO CNJ: COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA OU CRIAÇÃO NORMATIVA?

4 A (IN)APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 547/2024 AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS: ENTRE A EFICIÊNCIA E O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

4.1 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO: JURISPRUDÊNCIA E FUNDAMENTO NO TEMA 1.184/STF

4.2 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS: PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE E AUTONOMIA DOS CONSELHOS

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

A racionalização do aparato judicial tem sido um dos desafios centrais enfrentados pelo sistema de Justiça brasileiro, sobretudo diante do volume expressivo de execuções fiscais em curso. Em meio a esse cenário, a discussão sobre os limites da atuação normativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) voltou à tona com a edição da Resolução nº 547/2024. O objetivo da medida foi reduzir a sobrecarga de processos envolvendo execuções fiscais de baixo valor, estabelecendo critérios para sua extinção, com ênfase na eficiência e no princípio da economicidade. No entanto, sua repercussão gerou controvérsias ao atingir, de forma uniforme, entidades diversas como os Conselhos Profissionais.

A atuação dos Conselhos de fiscalização do exercício profissional tem peculiaridades institucionais e jurídicas que os distinguem de entes federativos típicos. Embora desempenhem função pública relevante, esses órgãos atuam com base em legislação própria, exercendo autonomia normativa e financeira.

À vista disso, este trabalho propõe-se a analisar a (in)aplicabilidade da Resolução nº 547/2024 do CNJ aos Conselhos de fiscalização profissional, com especial atenção aos fundamentos legais que regulam essas entidades. O debate encontra respaldo na existência de regime jurídico especial (Lei nº 12.514/2011) que estabelece limites objetivos para a cobrança judicial de anuidades, além de decisões Judiciais que reforçam a prevalência da legislação específica sobre normas gerais de execução fiscal.

Nesse contexto, o problema de pesquisa que se apresenta é: seria cabível submeter os Conselhos às exigências procedimentais da Resolução nº 547/2024, notadamente quanto à extinção de execuções fiscais de pequeno valor? Diante dessa indagação, delineiam-se duas hipóteses principais: a primeira defende a plena aplicação da Resolução com base no princípio da eficiência administrativa e na tese fixada no Tema 1.184 do STF.

A segunda hipótese considera que a aplicação da Resolução nº 547/2024 aos Conselhos Profissionais configura transposição indevida de competência normativa, uma vez que tais entidades são regidas por regime jurídico próprio, com base na Lei nº 12.514/2011, e não integram a estrutura da Administração

Direta. Nesse cenário, sustenta-se que a normatização promovida pelo CNJ extrapola os limites do artigo 103-B da Constituição Federal, ao impor obrigações processuais a entes que não estão sob sua autoridade funcional ou hierárquica, violando, assim, os princípios da legalidade, da especialidade normativa e da autonomia institucional dos Conselhos.

Dessa maneira, o objetivo geral da presente pesquisa é analisar a controvérsia jurídica que envolve a aplicação da Resolução nº 547/2024 do CNJ aos Conselhos Profissionais. Como objetivos específicos, pretende-se investigar a natureza jurídica dos Conselhos e o regime de cobrança estabelecido pela Lei nº 12.514/2011; discutir os limites constitucionais da competência normativa do CNJ à luz do artigo 103-B da CF/88; e examinar o tratamento jurisprudencial atual sobre a aplicação da Resolução nº 547/2024, com destaque para decisões divergentes nos Tribunais Regionais Federal em decisões ajuizadas entre 2024 a 2025.

A metodologia adotada será qualitativa e exploratória, baseada em três eixos principais: (i) revisão de literatura por meio da análise de doutrina especializada e artigos científicos voltados ao tema; (ii) exame da legislação vigente, especialmente a Lei nº 12.514/2011, a Constituição Federal de 1988 e a Resolução nº 547/2024; e (iii) análise jurisprudencial, com especial enfoque nos precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais, que vêm delineando os contornos da controvérsia.

Por fim, a estrutura do trabalho está organizada da seguinte forma: o tópico 1 introduz o tema e delimita o problema de pesquisa. O tópico 2 explora a natureza jurídica dos Conselhos Profissionais e os limites normativos para a cobrança de anuidades. O tópico 3 apresenta a estrutura, funções e limites constitucionais do CNJ, com ênfase no art. 103-B da CF/88 e na Resolução nº 547/2024.

Já o tópico 4 discute, com base na jurisprudência recente, os argumentos favoráveis e contrários à aplicação da referida resolução aos Conselhos. Por fim, as considerações finais sintetizam os achados.

2 OS CONSELHOS PROFISSIONAIS E A NATUREZA JURÍDICA DE SUAS ATRIBUIÇÕES

A Constituição da República estabelece dois regimes jurídicos distintos que delimitam, de um lado, o campo das liberdades profissionais e, de outro, a estrutura da Administração Pública. O lastro jurídico dos Conselhos Profissionais encontra-se no art. 5º, inciso XIII, que assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (Brasil, 1988).

Tal previsão revela um traço essencial do modelo regulatório brasileiro, pautado na autorregulação pública, em que os Conselhos Profissionais assumem a fiscalização ética e técnica de seus membros, visando à proteção coletiva. Em contraste, as autarquias tradicionais — como o INSS ou o IBAMA — são disciplinadas pelo art. 37, inciso XVII, da Constituição, inseridas no Capítulo da Administração Pública, com dependência funcional do Executivo: “[...] a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista [...]” (Leal, 2020).

À vista disso, Leal (2020) reforça a distinção jurídica e administrativa entre os Conselhos Profissionais e as autarquias tradicionais, diferenciação amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 938.837. Nesse precedente, em voto paradigmático, o Ministro Alexandre de Moraes realizou uma análise específica do regime jurídico aplicável aos Conselhos, destacando que:

Os recursos dessas entidades são provenientes de contribuições parafiscais pagas pela respectiva categoria. Não são destinados recursos orçamentários da União, suas despesas, como disse, não são fixadas pela lei orçamentária anual. Há, então, essa natureza sui generis, que, por mais que se encaixe, como fez o Supremo Tribunal Federal, anteriormente, na categoria de autarquia, seria uma autarquia sui generis, o que não é novidade no sistema administrativo brasileiro: as agências reguladoras também foram reconhecidas como autarquias sui generis. Aqui, no caso dos Conselhos profissionais, teríamos uma espécie mais híbrida ainda” Página 33 do acórdão. RE 938.837, red. do acórdão Min. Marco Aurélio (DJe 25.9.2017) (Brasil, 2017)

Essa concepção foi posteriormente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal em outros importantes precedentes, notadamente a ADC nº 36, a ADI nº 5367 e a ADPF nº 367, que analisaram a possibilidade de contratação de empregados pelos Conselhos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Em tais ocasiões, o STF reafirmou que os Conselhos

Profissionais constituem autarquias corporativas, criadas por lei, com maior grau de autonomia administrativa e financeira, possuindo um modelo de funcionamento desvinculado da rigidez típica das autarquias convencionais. No julgamento da ADC nº 36, restou assim ementado:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO DO ESTADO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. NATUREZA SUI GENERIS DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PELO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os Conselhos Profissionais, enquanto autarquias corporativas criadas por lei com outorga para o exercício de atividade típica do Estado, tem maior grau de autonomia administrativa e financeira, constituindo espécie sui generis de pessoa jurídica de direito público não estatal, a qual não se aplica a obrigatoriedade do regime jurídico único preconizado pelo artigo 39 do texto constitucional. 2. Trata-se de natureza peculiar que justifica o afastamento de algumas das regras ordinárias impostas às pessoas jurídicas de direito público. [...] 3. Constitucionalidade da legislação que permite a contratação no âmbito dos Conselhos Profissionais sob o regime celetista. ADC 36 julgada procedente, para declarar a constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei 9.649/1998. ADI 5367 e ADPF 367 julgadas improcedentes (STF - ADC: 36 DF 0002146-03.2015.1.00 .0000, Relator.: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/09/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/11/2020) (Brasil, 2020).

A decisão consolidou a compreensão de que os Conselhos não integram o Poder Executivo, tampouco são subordinados à hierarquia ministerial. Outrossim, a doutrina reforça que tais entidades atuam como corporações públicas de direito público, com competências legais para normatizar, fiscalizar e aplicar sanções dentro dos limites de sua esfera profissional (Oliveira, 2023).

No campo financeiro, Ferreira (2021, p. 17) aponta que os Conselhos também mantêm independência:

Suas receitas decorrem exclusivamente da arrecadação de contribuições dos profissionais inscritos, não havendo repasse de recursos orçamentários da União. Essa circunstância reforça sua autonomia orçamentária, uma vez que os Conselhos são financiados pelos próprios profissionais, o que assegura maior neutralidade em suas funções fiscalizatórias.

Ainda nesse aspecto, Grilo (2024) destaca que os valores arrecadados pelos Conselhos de Fiscalização Profissional possuem natureza parafiscal, o que os distancia da arrecadação tributária clássica realizada pelos entes

fazendários. O STJ no AgInt no REsp n. 2.133.371/SP de relatora Ministra Regina Helena Costa, a Primeira Turma afirmou que “a anuidade cobrada pelos Conselhos Profissionais não constitui tributo no sentido clássico, mas sim contribuição de natureza parafiscal (Brasil, 2024). Tal distinção é essencial para diferenciar os Conselhos dos entes fazendários da União, Estados ou Municípios.

Por certo, essa natureza jurídica diferenciada influencia diretamente a forma como as obrigações processuais devem ser impostas a esses órgãos. É inadequado submetê-los automaticamente às mesmas exigências normativas aplicáveis à Fazenda Pública, sob pena de violar o princípio da especialidade (Chaves, 2023).

Por fim, à vista da estrutura institucional dos Conselhos e da jurisprudência que lhes reconhece tratamento jurídico diferenciado, observa-se que qualquer tentativa de uniformização normativa deve respeitar tais peculiaridades.

3 REGIME JURÍDICO E AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS CONSELHOS: A LEI Nº 12.514/2011 E OS LIMITES LEGAIS PARA A COBRANÇA DE ANUIDADES

A autonomia dos Conselhos Profissionais não se trata de um privilégio, mas sim de uma construção jurídica legítima voltada à preservação da finalidade pública desses entes: fiscalizar o exercício profissional em defesa da sociedade. Ao contrário das autarquias convencionais, submetidas a rígida vinculação ministerial, os conselhos atuam sob modelo híbrido de natureza pública, com estrutura institucional própria e eleição direta de seus dirigentes pelos pares.

Tais entidades, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Conselho Regional de Medicina (CRM) e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), exercem uma função de interesse público sem, contudo, integrarem a estrutura hierárquica do Poder Executivo (Martins, 2022).

Em razão disso, a doutrina as classifica como autarquias corporativas, também denominadas paraestatais, com natureza jurídica de direito público, mas submetidas a regime híbrido em função de suas peculiaridades funcionais

(Martins, 2022). Por sua vez, a singularidade dos Conselhos se reflete na forma como sua autonomia é exercida:

Esses órgãos não recebem dotação orçamentária da União, não estão sujeitos à supervisão ministerial e têm gestão própria. Seus dirigentes são escolhidos mediante eleição pelos próprios membros da categoria profissional, o que reforça sua legitimidade técnica e sua independência institucional (Martins, 2022, p. 125).

Essa configuração institucional diferenciada suscita relevantes debates jurídicos, especialmente quanto à sujeição — ou não — desses entes aos mecanismos clássicos de controle da administração pública. Um dos casos paradigmáticos que ilustra tal controvérsia envolve a própria Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), cuja natureza jurídica e autonomia funcional foram objeto de acirrada discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no contexto do Recurso Extraordinário nº 1.182.189 (Trindade, 2021).

Conforme analisa Grillo (2024), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora classificada como entidade *sui generis*, foi reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como detentora de natureza jurídica pública, porém com prerrogativas de independência funcional e política, especialmente no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.182.189, de relatoria do ministro Marco Aurélio.

O autor destaca que, nesse imbróglio jurídico, discutiu-se se a OAB, na condição de conselho profissional, deveria submeter-se ao controle do Tribunal de Contas da União (TCU), tendo em vista sua função pública. A decisão liminar do relator, conforme observa Grillo (2024), indicava a possibilidade de sujeição ao controle:

Petição/STF nº 28.086/2021 DECISÃO PROCESSO – BALIZAS SUBJETIVAS –TERCEIRO – PETIÇÃO – DEVOLUÇÃO. 1. A Assessoria prestou as seguintes informações: O Ministério Público Federal interpôs recurso extraordinário, a partir da alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, contra acórdão mediante o qual a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao desprover a apelação cível nº 2007 .33.00.008674-0, assentou não se sujeitar a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União. Fê-lo a partir das finalidades da entidade, de forma a assegurar gestão sem ingerência do Poder Público . Citou o decidido, pelo Supremo, na ação direta de inconstitucionalidade nº 3.206, cujo pedido foi julgado improcedente, a

resultar na desnecessidade de realização de concurso público para admissão de pessoal nos quadros da Ordem. Em 7 de junho de 2019, este Tribunal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional – Tema nº 1.054 –, em acórdão assim resumido: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA . [...] O requerente, embora alegue deter interesse quanto ao desfecho do processo, não integra a relação processual. 3. Indefiro o pedido formulado . Desentranhem a peça e os documentos que a acompanham. 4. Publiquem. Brasília, 6 de abril de 2021 . Ministro MARCO AURÉLIO Relator (STF - RE: 1182189 AC 0008672-79.2007.4.01 .3300, Relator.: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 06/04/2021, Data de Publicação: 12/04/2021) (Brasil, 2021).

Mas o Supremo evoluiu para o entendimento de que a OAB não integra a administração pública, tampouco possui natureza jurídica estatal. Ao consolidar a tese no julgamento do RE 1182189 (Tema 1.054), o STF firmou que a OAB não está obrigada a prestar contas ao TCU, justamente por sua autonomia administrativa e financeira, desvinculada do controle contábil previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição, sendo fixada a seguinte tese de repercussão geral:

O Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não estão obrigados a prestar contas ao Tribunal de Contas da União nem a qualquer outra entidade externa (STF. Plenário. RE 1.182.189/BA, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 25/4/2023) (Brasil, 2023).

Essa autonomia é vista também no CRM, cuja lei de criação (Lei nº 3.268/1957) já previa estrutura administrativa própria, ausência de subordinação ministerial e função judicante no âmbito ético-disciplinar (De Oliveira, 2024). A singularidade dos conselhos também reside em sua imunidade a certos controles típicos da administração indireta. Segundo Medauar (2018):

[...] a ausência de vinculação hierárquica e a eleição dos dirigentes pelos próprios profissionais afastam a incidência dos princípios de supervisão ministerial e de nomeação por autoridade superior. Trata-se de uma governança democrática e técnica, legitimada pelo autogoverno e pela autorresponsabilidade — características que não se compatibilizam com o modelo tradicional das autarquias.

Outro aspecto importante é o reconhecimento de que os conselhos exercem poder normativo secundário — editando resoluções com força vinculante para seus inscritos — e também poder sancionatório, aplicando

penalidades administrativas por infrações éticas. Tal amplitude funcional reforça sua condição de entes paraestatais, aptos a atuar com prerrogativas estatais, mas sem os entraves burocráticos impostos às autarquias fazendárias (Pinheiro; Veloso, 2016).

Ato contínuo, Furtado (2017) destaca que a Lei nº 12.514/2011 estabelece os limites legais para a cobrança de anuidades. Essa legislação não apenas define os valores devidos pelos inscritos, como também estabelece critérios objetivos para o ajuizamento de execuções fiscais, revelando-se fundamental na delimitação da atuação jurídica desses entes.

O artigo 5º da referida lei define as contribuições que podem ser exigidas dos inscritos, como anuidades, taxas por serviços e multas disciplinares, todas vinculadas ao exercício do poder de polícia que os Conselhos exercem. Todavia, é no artigo 8º que se encontra o ponto da controvérsia: a norma estipula que somente os débitos superiores a quatro anuidades poderão ser objeto de execução judicial.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do caput do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) (Brasil, 2011).

Nesse sentido, conforme assevera Carneiro (2022), a Lei nº 12.514/2011 estabelece um regime jurídico autônomo para os Conselhos, especialmente no que diz respeito à cobrança de seus créditos. O autor pontua:

[...] ao fixar um limite mínimo para a cobrança judicial, o legislador reconhece a natureza específica dos Conselhos como entidades de fiscalização, conferindo-lhes tratamento normativo proporcional à sua estrutura e finalidade. Importa destacar que a Lei nº 12.514/2011 não impõe obrigatoriedade de protesto prévio nem condiciona a execução à tentativa de conciliação, diferentemente do que propõe a Resolução nº 547/2024 do CNJ. Essa ausência de exigência confirma que a cobrança das anuidades obedece a parâmetros próprios — o que reforça o argumento da inaplicabilidade de normas gerais a essas entidades (Carneiro, 2022, p. 73).

Para Amaral (2021), essa distinção é um reflexo direto do princípio da especialidade normativa, que se sobrepõe à regra geral quando há conflito entre leis. Conforme destaca Lima (2023, p. 112), a tentativa de submeter os

Conselhos a uma resolução administrativa em detrimento de lei ordinária representa verdadeira inversão hierárquica normativa e usurpação de competência legislativa. Nesta esteira, Santos (2021, p. 39) elenca:

Também é preciso observar que os Conselhos não operam sob a lógica arrecadatória típica da Fazenda Pública, mas sim sob o princípio da autossustentação. Os valores das anuidades financiam exclusivamente às atividades de fiscalização e regulação profissional. Dessa forma, impor restrições adicionais à cobrança desses créditos comprometeria diretamente o funcionamento dessas entidades. A autonomia financeira dos Conselhos está diretamente ligada à efetividade de sua atuação finalística — e qualquer interferência nesse fluxo precisa de amparo legal expresso.

Portanto, percebe-se que a Lei nº 12.514/2011 é um marco de especialização normativa que rege a atuação dos Conselhos Profissionais em matéria de cobrança. A partir dela, delineiam-se os limites legais que devem ser respeitados por qualquer norma infralegal — inclusive aquelas de origem judicial ou administrativa.

3.1 O CNJ À LUZ DO ARTIGO 103-B DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: ESTRUTURA, FUNÇÕES E LIMITES NORMATIVOS

A compreensão da estrutura constitucional do Conselho Nacional de Justiça — o CNJ — é importante para delimitar o alcance de seus atos normativos. Criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, no contexto da Reforma do Judiciário, o CNJ passou a exercer relevante papel no controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, bem como na supervisão do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados (Brasil, 2004).

O artigo 103-B da Carta Magna define que o CNJ é composto por 15 membros, entre magistrados, membros do Ministério Público, advogados e cidadãos indicados pelo Congresso Nacional, e que sua principal competência é exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, além de zelar pela observância do artigo 37 da CF/88. Nesse sentido, cabe ao órgão expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências administrativas, sem, contudo, exercer função legislativa (Brasil, 1988).

Posto isto, Martins (2022, p. 4) aponta:

Importa destacar que a previsão constitucional do CNJ não o reveste de competência para editar atos normativos primários com força geral, como se fosse um legislador ordinário. Seu papel é regulatório e restrito ao funcionamento interno do Judiciário, não alcançando entes alheios a essa estrutura, como os Conselhos Profissionais, que integram a Administração Pública indireta.

Tal distinção é complementada pelo autor, ao explicar que:

[...] o CNJ não tem competência para editar atos normativos com aplicação obrigatória fora do âmbito do Judiciário, sob pena de invadir competência reservada ao Poder Legislativo. Seu poder regulatório é funcional, limitado ao que for necessário para assegurar o bom funcionamento da Justiça (Martins, 2022, p. 275).

Nesse contexto, a Resolução nº 547/2024 — que regulamenta a extinção de execuções fiscais de pequeno valor em face da Fazenda Pública — suscita controvérsias ao ser aplicada indistintamente também a entes não integrantes do Poder Judiciário. Essa problemática foi tratada por Barroso (2020), que adverte sobre os riscos de ampliação indevida das funções de órgãos administrativos por via de interpretações extensivas, comprometendo a harmonia entre os Poderes:

Não cabe ao CNJ substituir o legislador ou criar regimes obrigatórios a entes fora da estrutura judicial. Seu papel é garantir transparência e eficiência à administração judiciária, e não definir condições para o ajuizamento de ações por entes autárquicos (Barroso, 2020, p. 341).

Outrossim, o CNJ está sujeito aos limites do princípio da reserva legal, consagrado no artigo 5º, II, da CF/88, e reafirmado no artigo 22, I, que atribui ao Congresso Nacional a competência privativa para legislar sobre direito processual. Logo, qualquer tentativa de impor condições processuais por meio de resolução administrativa, como obrigação de protesto ou de tentativa de conciliação prévia, precisa encontrar amparo em lei (Brasil, 1988).

À vista disso, Pedro Lenza (2023) complementa esse entendimento ao defender que “nenhum órgão administrativo pode suplantar a vontade do Legislativo em temas de reserva legal estrita, especialmente quando se trata de

restringir ou condicionar o exercício de ações judiciais” (Lenza, 2023, p. 513). Essa advertência é essencial para avaliar a validade da Resolução 547/2024.

Portanto, o artigo 103-B da Constituição Federal confere ao CNJ um papel de controle e correição interna do Judiciário. Tal constatação será importante para o exame, no próximo tópico, da validade material da Resolução 547/2024 quando aplicada indistintamente a Conselhos Profissionais.

3.2 A RESOLUÇÃO 547/2024 E SUA VINCULAÇÃO AO TEMA 1.184 DO STF E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DO CNJ: COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA OU CRIAÇÃO NORMATIVA?

A edição da Resolução nº 547/2024 pelo Conselho Nacional de Justiça reacendeu debates sobre os contornos da atuação normativa dessa instituição. Inspirada na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184 da repercussão geral (RE 1.355.208/SC), a medida busca disciplinar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, com o objetivo declarado de desjudicializar o sistema e promover a racionalidade na gestão processual.

Contudo, a generalização dos destinatários da norma levanta questionamentos jurídicos sobre sua compatibilidade com os limites constitucionais da competência do CNJ, notadamente quando impõe obrigações aos entes fora da estrutura do Judiciário, como os conselhos profissionais.

A tese fixada no julgamento do Tema 1.184 do STF autorizou a extinção de execuções fiscais de pequeno valor, desde que observadas certas condições, como a ausência de movimentação útil por mais de um ano, inexistência de bens penhoráveis e ausência de interesse de agir por parte do ente público.

Tese de julgamento: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis” (Rel. Min. Cármen Lúcia. Órgão julgador Tribunal Pleno. Data do julgamento 19/12/2023) (Brasil, 2023).

A Resolução nº 547/2024, ao regulamentar essas diretrizes, ampliou consideravelmente seu escopo de aplicação. Seu art. 1º dispõe que a norma é aplicável a todas as execuções fiscais inferiores a R\$ 10 mil, sem movimentação útil há mais de um ano, inclusive aquelas promovidas por entes da Administração Pública indireta (Brasil, 2024).

Nesse sentido, o artigo 103-B, § 4º, da Constituição Federal é claro ao limitar o escopo de atuação do CNJ ao controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário. Não há, portanto, autorização para interferência direta em entidades dotadas de autonomia administrativa, como os Conselhos Profissionais (Brasil, 1988). O posicionamento de Pedro Lenza (2022, p. 1145) reafirma esse entendimento ao afirmar que

(...) a competência do CNJ não é legislativa e seus atos normativos não podem inovar no ordenamento jurídico, especialmente em matéria que demanda reserva legal. Ao estabelecer regras processuais genéricas, vinculando inclusive entes fora do Judiciário, a Resolução incorre em vício formal e substancial, por afrontar o princípio da legalidade estrita (art. 5º, II, CF/88) e a separação de poderes (art. 2º, CF/88).

No julgamento da Apelação Cível nº 5005524-46.2024.4.03.6105, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que os Conselhos Profissionais são regidos por legislação especial — a exemplo da Lei nº 12.514/2011 — e que não há compatibilidade entre suas atividades e os critérios de racionalização processual impostos pela Resolução. A relatora destacou que os Conselhos não exercem função fazendária nos moldes previstos no Tema 1.184 do STF:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR CONSELHO PROFISSIONAL – TEMA 1.184 STF - RESOLUÇÃO CNJ 547/2024 - EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR - AFASTAMENTO. 1- Ressalvando entendimento pessoal, verifico que a orientação majoritária desta Corte Regional é no sentido de que a Resolução CNJ nº 547/24 deve ser interpretada à luz do Tema nº. 1.184/STF, aplicando-se tão-somente às execuções fiscais de baixo valor ajuizadas por entes federativos diversos da União. Precedentes. 2- Para além disso, esta Corte Regional tem ponderado que as execuções fiscais ajuizadas por Conselhos Profissionais são regidas por lei específica, de sorte que não é viável a aplicação da Resolução CNJ nº 547, de 22/02/2024. Precedentes. 3- Apelação provida. (TRF-3 - ApCiv: 50055244620244036105, Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL

Dessa forma, ainda que a Resolução tenha como pano de fundo um objetivo legítimo — desburocratizar e desafogar o Judiciário —, a forma adotada viola os limites constitucionais da atuação do CNJ (Filho, 2024). A imposição de critérios processuais a Conselhos Profissionais sem previsão legal específica ou autorização judicial vinculante revela-se incompatível com o regime jurídico dessas entidades e com os princípios constitucionais da legalidade e da separação dos poderes.

4 A (IN)APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 547/2024 AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS: ENTRE A EFICIÊNCIA E O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

A controvérsia sobre a aplicação da Resolução nº 547/2024 aos Conselhos Profissionais exige a adequada ponderação entre o princípio da eficiência administrativa e o princípio da especialidade, que orienta a solução dos conflitos normativos e assegura o respeito ao regime jurídico próprio dessas entidades. Embora a resolução tenha se inspirado nas balizas firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.184, sua extensão automática aos Conselhos ignora as peculiaridades institucionais, jurídicas e financeiras desses entes.

O princípio da especialidade estabelece que, em caso de conflito entre normas, prevalece a disposição específica sobre a geral. Como explica Flávio Martins (2022, p. 341), "a norma especial derroga a norma geral, pois foi elaborada para atender a uma situação singular, devendo-se evitar interpretações que esvaziem sua eficácia". Assim, quando se trata de Conselhos Profissionais, regidos pela Lei nº 12.514/2011, que disciplina expressamente os limites e as condições para a cobrança judicial das anuidades, não se pode admitir a imposição de requisitos ou condicionantes adicionais por meio de resoluções administrativas, ainda que fundadas no princípio da eficiência.

Esse entendimento é reforçado por Pedro Lenza (2023, p. 419), ao afirmar que:

[..] a aplicação de normas gerais em detrimento das especiais implica violação ao postulado da segurança jurídica, além de comprometer a coerência do sistema normativo.

Logo, a tentativa de sujeitar os Conselhos Profissionais às mesmas obrigações impostas à Fazenda Pública, como a necessidade de tentativa prévia de conciliação ou protesto antes do ajuizamento de execuções, viola o princípio da especialidade e cria obstáculos desproporcionais à efetividade da sua função fiscalizatória.

Ademais, De Oliveira (2024) sugere que é preciso refletir sobre a leitura adequada do princípio da eficiência administrativa, que não pode ser invocado de modo absoluto e descontextualizado:

Eficiência, nesse caso, para quem? Enquanto a Administração Pública direta, ao renunciar à cobrança de créditos de pequeno valor, visa proteger o interesse coletivo e racionalizar o aparato judicial, os Conselhos Profissionais exercem função fiscalizatória com base na arrecadação de contribuições parafiscais (De Oliveira, 2024, p. 14)

Como bem observa Gamba (2013), os Conselhos não exercem função arrecadatória em nome da União, mas sim uma atividade fiscalizatória autônoma, cujos créditos não se confundem com tributos típicos. Nesse sentido, vale lembrar que a Administração Pública, ao decidir não promover execuções de pequeno valor, está lidando com recursos oriundos de todos os contribuintes, e a renúncia a tais créditos pode ser justificada pela busca de economicidade.

Diferentemente, os Conselhos mantêm sua estrutura exclusivamente com base nas contribuições dos profissionais inscritos. Como aponta Filho (2024), submeter os Conselhos aos condicionantes da Resolução nº 547/2024 compromete o princípio da especialidade e pode inviabilizar a própria manutenção das atividades institucionais, especialmente daqueles de menor porte.

Esse risco foi destacado por Gamba (2013, p. 201), ao advertir que:

“(...) a estrutura arrecadatória dos Conselhos não comporta paralisações massivas de execuções, sob pena de inviabilizar a fiscalização regular do exercício profissional. Nessa lógica, a imposição de critérios uniformes de racionalização processual desconsidera a função institucional dos Conselhos, voltada à proteção

social por meio da regulação ética e técnica de profissionais.”

Como reforça Medauar (2018, p. 389), “a estrutura dos Conselhos demanda tratamento jurídico próprio, sob pena de esvaziamento de suas atribuições legais”. A aplicação automática da Resolução nº 547/2024, nesse contexto, compromete não apenas a segurança jurídica, mas também a missão institucional dos Conselhos, que se materializa na proteção da sociedade por meio da regulação ética e técnica do exercício profissional.

Em suma, a ponderação entre eficiência administrativa e especialidade normativa revela que, no caso dos Conselhos Profissionais, deve prevalecer a preservação do regime jurídico próprio, assegurando-lhes autonomia funcional e financeira. Esse enfrentamento técnico e constitucional será aprofundado na próxima seção, que confrontará os principais argumentos favoráveis e contrários à aplicação da Resolução nº 547/2024 aos Conselhos, à luz de julgados atuais e da doutrina contemporânea.

4.1 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO: JURISPRUDÊNCIA E FUNDAMENTO NO TEMA 1.184/STF

Os defensores da aplicação da Resolução nº 547/2024 aos Conselhos Profissionais fundamentam sua posição na necessidade de assegurar a racionalização da atividade jurisdicional e a eficiência administrativa, valores consagrados constitucionalmente. O ponto de partida está no julgamento do Tema 1.184 da Repercussão Geral, no qual o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que a extinção das execuções fiscais de baixo valor é legítima, desde que adotadas medidas prévias, como a tentativa de conciliação, o protesto do título e a avaliação da efetividade do processo judicial (Brasil, 2024).

Nesta esteira, Lima (2023) argumenta que os Conselhos, na qualidade de pessoas jurídicas de direito público, sujeitam-se às limitações impostas pelo sistema jurídico de proteção ao jurisdicionado e de racionalização do aparato judicial. Empilhando os argumentos favoráveis à aplicação, Grillo (2024, p. 15), reproduz a tese de que não “não há espaço para privilégios processuais quando a função administrativa é exercida sob a mesma lógica de busca pela eficiência

que rege os demais órgãos estatais”. Nesse contexto, a submissão dos Conselhos Profissionais às diretrizes da Resolução nº 547/2024 seria um corolário natural do princípio da eficiência, consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal.”

Ademais, Jurubeba (2025, p. 16) sustenta:

[...] embora a Lei nº 12.514/2011 estabeleça parâmetros específicos para a cobrança judicial das anuidades, essa norma não revoga ou impede a aplicação de políticas públicas que visem ao aperfeiçoamento da gestão estatal e à redução da litigiosidade, especialmente quando essas políticas derivam de atos de natureza regulamentar e orientados para a concretização dos direitos fundamentais à duração razoável do processo e à eficiência.

Ademais, o próprio Conselho Nacional de Justiça, ao editar a referida Resolução, explicitou que sua aplicação se estende a toda a Administração Pública direta e indireta, incluindo, portanto, os Conselhos Profissionais. O fundamento dessa abrangência reside na busca pela uniformização de práticas processuais que, segundo o CNJ, devem privilegiar a solução consensual dos conflitos e o desestímulo ao ajuizamento de demandas de reduzido potencial arrecadatório, mas elevado custo processual (Filho, 2024).

Nessa linha, Filho (2024) argumenta que o interesse público primário — consistente na desjudicialização de cobranças inefetivas, na redução da sobrecarga do Judiciário e na liberação de recursos estatais — deve prevalecer sobre eventuais interesses corporativos dos Conselhos, cuja resistência à aplicação da Resolução nº 547/2024 estaria mais associada à preservação de práticas tradicionais do que à defesa de direitos fundamentais (Da Silva; Araújo, 2024).

Morato et. al. (2024, p. 13) complementa como argumento favorável à aplicação que

[...] a eficiência administrativa é princípio constitucional que impõe deveres positivos a toda a Administração Pública, não se restringindo a seus entes centrais, mas alcançando, igualmente, as entidades autárquicas e corporativas.

Ainda, Da Silva et al. (2024), ao analisarem o Relatório Justiça em Números 2024, apontam que as execuções fiscais representam um dos

principais gargalos estruturais do Poder Judiciário brasileiro, consumindo tempo e recursos públicos em processos de baixa efetividade. Para os autores, “a crise da cultura litigiosa no Brasil impõe uma revisão das estratégias de cobrança estatal, que deve ser orientada por parâmetros de racionalidade econômica e eficiência processual, mesmo quando se trata de créditos parafiscais” (Da Silva et al., 2024, p. 67).

Assim, à luz dessa conjuntura, a aplicação da Resolução nº 547/2024 aos Conselhos Profissionais é vista como medida legítima e necessária para harmonizar a atuação dessas entidades com as diretrizes constitucionais de eficiência, economicidade e proporcionalidade. Embora reconhecida a singularidade jurídica dos Conselhos, Grillo (2024) destaca que “a autonomia administrativa dessas entidades não se traduz em imunidade frente aos deveres públicos, especialmente quando o interesse coletivo reclama soluções que promovam a racionalização do aparato estatal.

A controvérsia, contudo, demanda exame e será retomada no próximo tópico, com a exposição dos principais argumentos contrários à aplicação da Resolução nº 547/2024 aos Conselhos Profissionais, especialmente à luz do princípio da especialidade e da autonomia normativa dessas entidades.

4.2 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS: PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE E AUTONOMIA DOS CONSELHOS

Embora os argumentos favoráveis à aplicação da Resolução nº 547/2024 priorizem a eficiência administrativa e a uniformização de procedimentos, importa ressaltar que, no caso específico dos Conselhos Profissionais, tais diretrizes encontram óbice relevante no princípio da especialidade e na autonomia normativa dessas entidades. Assim, impõe-se ponderar que a busca por eficiência não pode se sobrepor, de forma automática, ao regime jurídico próprio que norteia a atuação dos Conselhos.

De acordo com Grillo (2024), os Conselhos de Fiscalização Profissional, enquanto autarquias corporativas possuem estrutura jurídica e finalidade institucional que justificam tratamento normativo diferenciado. Tal diferenciação é fundamentada no princípio da especialidade, que confere prevalência às

normas específicas sobre as gerais quando há conflito aparente de regras — mecanismo essencial de preservação das competências legais e institucionais próprias dessas entidades.

Nessa linha, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar a Apelação Cível nº 5001703-89.2024.4.03.6119, consignou que “a Súmula 583/STJ e os precedentes que a originaram podem ser aplicados para afastar a incidência da Resolução CNJ 547/2024 e do entendimento consubstanciado no Tema 1.184/STF, observando-se o princípio da especialidade”:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESOLUÇÃO 547/CNJ. TEMA 1.184/STF. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. APELAÇÃO PROVIDA. 1. [...] Trata-se de uma norma específica que deve ser aplicada ao presente caso. Isso porque não há como comparar os custos de uma execução fiscal levada a cabo pelos advogados e servidores contratados pelos Conselhos sob a égide da CLT com aqueles em que incorre a União com os procuradores e servidores autárquicos da Procuradoria da Fazenda Nacional. E ainda porque as anuidades e multas constituem a única fonte de renda dos Conselhos e, sensível a essa especificidade, foi editada a Lei 12.514/2011 para a execução de seus créditos. 5. Apelação provida. (TRF-3 - ApCiv: 50017038920244036119, Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, Data de Julgamento: 24/02/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 27/02/2025) (Brasil, 2025).

A decisão, ao reforçar a necessidade de respeitar a legislação específica que rege os Conselhos, em especial a Lei nº 12.514/2011, destaca que estas entidades não exercem função arrecadatória em nome da União, mas promovem a fiscalização ética e técnica de profissionais. Ainda segundo De Oliveira (2024), a tentativa de submeter os Conselhos à mesma lógica procedimental que rege a Administração Direta viola não apenas o princípio da especialidade, mas também o da autonomia administrativa, indispensável para o regular desempenho das funções fiscalizatórias.

Nesse sentido, o TRF-3, ao julgar a Apelação Cível nº 5003625-66.2019.4.03.6144, ponderou que “não há como comparar os custos de uma execução fiscal levada a cabo pelos advogados e servidores contratados pelos Conselhos sob a égide da CLT com aqueles em que incorre a União com os procuradores e servidores autárquicos da Procuradoria da Fazenda Nacional”:

EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL – TEMA 1.184/STF – EXTINÇÃO POR BAIXO VALOR – INAPLICABILIDADE – PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE – LEI Nº 12.514/2011 – RECURSO PROVIDO. I . CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Conselho Regional exequente em face da r. sentença que julgou extinta a execução fiscal por ausência de interesse de agir, consubstanciado na tese fixada no Tema 1.184 do STF e aos termos da Resolução 547/2024 . II. [...] RAZÕES DE DECIDIR 3.A sentença recorrida julgou extinta a execução fiscal ao fundamento de que o valor em cobrança, inferior a R\$ 10.000,00, se enquadra nos parâmetros estabelecidos pelo Tema 1 .184 do STF e pela Resolução CNJ nº 547/2024. 4.Contudo, a aplicação do Tema 1.184/STF às execuções fiscais dos Conselhos de Fiscalização Profissional é inadequada, uma vez que o princípio da especialidade deve prevalecer . [...] .Apelação provida para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal. (TRF-3 - ApCiv: 50036256620194036144, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 30/01/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 04/02/2025) (Brasil, 2025).

Conforme reafirmado por De Oliveira Jurubeba e Mota (2025), as anuidades e demais contribuições constituem a única fonte de receita dos Conselhos, cuja função primordial é a fiscalização profissional, e não a arrecadação estatal. A extinção de execuções em massa, conforme preconizado pela Resolução nº 547/2024, ameaçaria a própria sobrevivência dessas entidades. Em reforço a tal compreensão, o TRF-3, no julgamento da Apelação Cível nº 5003625-66.2019.4.03.6144, reconheceu que “a extinção das execuções fiscais com base no valor irrisório prejudicaria a manutenção dessas entidades e restringiria indevidamente o acesso ao Judiciário”:

EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL – TEMA 1.184/STF – EXTINÇÃO POR BAIXO VALOR – INAPLICABILIDADE – PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE – LEI Nº 12.514/2011 – RECURSO PROVIDO. I . CASO EM EXAME 1. [...]. A extinção das execuções fiscais com base no valor irrisório prejudicaria a manutenção dessas entidades e restringiria indevidamente o acesso ao Judiciário. 6.Incabível a extinção da execução fiscal de Conselho Profissional por ausência de interesse de agir em razão do valor da dívida, sendo inaplicável o Tema 1.184/STF nesse contexto . IV. DISPOSITIVO E TESE 7.Apelação provida para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal (TRF-3 - ApCiv: 50036256620194036144, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 30/01/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 04/02/2025) (Brasil, 2025).

O acórdão reafirma a supremacia da legislação especial — Lei nº 12.514/2011 — sobre normas gerais de racionalização processual. Por fim, nota-se que a autonomia dos Conselhos é condição indispensável para assegurar a fiscalização profissional com independência e efetividade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações finais desta pesquisa concentram-se na análise crítica sobre a (in)aplicabilidade da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça aos Conselhos Profissionais, evidenciando o necessário equilíbrio entre a busca pela eficiência administrativa e o respeito ao regime jurídico próprio dessas entidades. O estudo demonstrou que a autonomia administrativa e financeira dos Conselhos está intrinsecamente ligada à sua função institucional de fiscalização profissional.

O exame do problema indicou que submeter os Conselhos Profissionais às exigências da Resolução representa indevida extrapolação de competência normativa, pois tais entidades possuem regime jurídico próprio, regulado por legislação específica, como a Lei nº 12.514/2011. As análises evidenciaram que essa tentativa de uniformização processual afronta o princípio da especialidade e compromete a segurança jurídica.

Conclui-se que os Conselhos Profissionais não se sujeitam automaticamente a atos infralegais editados pelo CNJ, dada sua natureza jurídica diferenciada e suas prerrogativas institucionais. Alterações que impactem sua atuação devem ser promovidas exclusivamente por meio de lei formal, e não por resoluções administrativas de caráter geral.

Por fim, este trabalho representa um ponto de partida para novos estudos sobre o papel e a regulação dos Conselhos Profissionais no Brasil, especialmente no que tange às tensões entre autonomia institucional e políticas públicas voltadas à racionalização do sistema de justiça. O tema permanece aberto, merecendo aprofundamento teórico e legislativo contínuo.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Mariana Borges. Conselhos Profissionais e a Execução de Anuidades: Autonomia e Limites. Revista Jurídica da FMP, Porto Alegre, v. 27, n. 2, p. 121-135, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BASTOS, Juliana Telles. Execuções Fiscais e Conselhos Profissionais: Aplicabilidade de Resoluções Administrativas. Revista Brasileira de Direito Público, Brasília, v. 18, n. 3, p. 45-63, 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados (Cadin). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10522.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. Dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos de fiscalização profissional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12514.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012. Inclui as CDAs como títulos sujeitos a protesto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12767.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1.355.208/SC (Tema 1.184 da Repercussão Geral). Rel. Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&documento=10093962>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 583/STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Inicio/Sumulas/Sumula-583.aspx>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. TRF-3. Apelação Cível 5001703-89.2024.4.03.6119. Rel. Des. Consuelo Yoshida. Julg. 24/02/2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1548821755>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. TRF-3. Apelação Cível 5003625-66.2019.4.03.6144. Rel. Nery da

Costa Jr. Julg. 30/01/2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1536142324>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. TRF-3. Apelação Cível 5005524-46.2024.4.03.6105. Rel. Des. Giselle de Amaro e Franca. Julg. 17/12/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1543274816>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. TRF-4. Apelação Cível 5013720-84.2016.4.04.7001. Rel. Eduardo Vandré. Julg. 19/12/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1528132027>. Acesso em: 20 maio 2025.

CARNEIRO, Daniel Moura. Normatividade dos Conselhos de Classe e os Limites da Judicialização. Revista do Ministério Público Federal, Brasília, v. 24, n. 1, p. 70-88, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/547>. Acesso em: 20 maio 2025.

CNJ. Nota Técnica nº 51/2024. Resolução CNJ nº 547/2024 e os Conselhos Profissionais: questionamentos normativos e orçamentários. Brasília, 2024. Disponível em: [PDF fornecido pelo usuário]. Acesso em: 20 maio 2025.

COSTA, Marianna; SOUZA, Daiane. Tema 1.184 do STF e execuções fiscais de baixo valor: autonomia municipal e competência do CNJ. 2024. Acesso em: 20 maio 2025.

COSTA FILHO, André et al. Revisitando a Competência do CNJ: independência, accountability e gestão judicial. Revista da ESMape, v. 11, n. 2, 2022. Disponível em: <https://www.esmape.pe.gov.br/revista>. Acesso em: 20 maio 2025.

CUNHA, Alexandre dos Santos; KLIN, Isabele do Valle; PESSOA, Olivia Alves Gomes. Custo e o tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Comunicados do Ipea, n. 127. Brasília: Ipea, 2012. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notat ecnicadiest1.pdf. Acesso em: 20 maio 2025.

DA SILVA, Marcelo Lessa; ARAÚJO, Liane Maria Santiago Cavalcante; DA COSTA FELIPE, Karla Soraya. Relatório justiça em números 2024: análise da crise da cultura litigiosa no poder judiciário brasileiro. Cuadernos de Educación y Desarrollo, v. 16, n. 11, p. e6698-e6698, 2024. Disponível em: <https://cuadernoseducacionydesarrollo.org/v16n11>. Acesso em: 24 maio 2025.

DE OLIVEIRA, Weder. Conselhos de fiscalização profissional no Brasil, autarquias sui generis, e a Lei-quadro das associações públicas profissionais de

Portugal: estudo comparado. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura, v. 8, n. 29, p. 183-211, 2024. Disponível em: <https://rdae.org.br/volume8-numero29>. Acesso em: 24 maio 2025.

DE OLIVEIRA JURUBEBA, Fernanda Matos Fernandes; MOTA, Marcelo Pereira. Ação de execução fiscal: procedimentos e entraves na arrecadação tributária. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, v. 8, n. 18, p. e082091-e082091, 2025. Disponível em: <https://revistajrg.org/volume8-numero18>. Acesso em: 24 maio 2025.

FERREIRA, Leonardo Sanches. O poder regulamentar do CNJ e seus limites constitucionais: entre a administração da justiça e a função normativa. Dissertação (Mestrado) — Universidade de Marília, 2024.

FILHO, Eurípedes Gomes Faim. Tema 1.184-STF e Resolução 547 do CNJ: observações de ordem jurídica. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-06/tema-1-184-stf-e-res-547-do-cnj-observacoes-de-ordem-juridica/>. Acesso em: 15 mai. 2025.

GRILLO, Fernanda Fontenelle. Conselhos de Fiscalização Profissional Brasileiros: desvendando a natureza jurídica das entidades de fiscalização profissional no contexto da administração pública contemporânea. São Paulo: Editora Dialética, 2024. Disponível em: <https://editoradialetica.com/conselhos-fiscalizacao>. Acesso em: 24 maio 2025.

LEAL, Saul Tourinho. Ministro Alexandre de Moraes reposiciona discussão sobre regime de pessoal dos Conselhos Profissionais. Migalhas, 2 jun. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/conversa-constitucional/328105/ministro-alexandre-de-moraes-reposiciona-discussao-sobre-regime-de-pessoal-dos-conselhos-profissionais>. Acesso em: 20 maio 2025.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LIMA, Eduardo Garcia. Regime Jurídico dos Conselhos Profissionais: Um Estudo sobre Execuções e Restrições Normativas. Revista de Direito Constitucional e Administrativo, São Paulo, v. 11, n. 4, p. 109-118, 2023.

LISBOA DA SILVA, Maceno. Tema 1.184/STF: ações de execução fiscal de valores irrisórios. Consultor Jurídico, 25 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-tema-1184-execucao-fiscal-baixo-valor>. Acesso em: 20 maio 2025.

MARTINS, Flávio. Constituição da República Federativa do Brasil comentada. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2022.

MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. 10. ed. Niterói: Impetus, 2023.

MORATO, Marianna Costa; DA SILVA, Daiane Souza. Tema 1.184 do STF e execuções fiscais de baixo valor: autonomia municipal e competência do CNJ. Revista Brasileira de Desenvolvimento e Inovação, v. 2, n. 1, 2025. Disponível em: <https://revbradidesin.org/volume2-numero1>. Acesso em: 24 maio 2025.

MOURA, Ana. CNJ reforma Resolução 547/2024: debate institucional e impacto nas execuções fiscais. Agência CNJ de Notícias, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-reforma-resolucao-547>. Acesso em: 20 maio 2025.

OLIVEIRA, Carlos. A autonomia administrativa dos Conselhos Profissionais e o princípio da especialidade. Revista de Direito Administrativo, v. 290, p. 307-330, 2023.

ROSA, Karin Regina Rick; PETRY, Gabriel Cemin. Execuções fiscais e as comunicações da Resolução 547 do CNJ: até quando? Migalhas, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/419985/acao-de-conselho-profissional-sem-movimentacao-por-1-ano-sera-extinta>. Acesso em: 20 maio 2025.

ROSILHO, Felipe. CNJ e experimentalismo regulatório: expansão normativa e constitucionalidade em debate. Cuadernos UNIVALI, n. 141, p. 93-115, 2023..

SANTOS, Cláudio Nogueira dos. O Financiamento dos Conselhos Profissionais e a Legalidade nas Execuções de Anuidades. Revista de Direito Administrativo Econômico. Salvador, v. 19, n. 2, p. 33-47, 2021.